



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

## **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 01/2023.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Declara de Utilidade Pública, no âmbito Municipal, a Associação Amigos Bombeiros e Família (AABF) e dá outras providências.

### **I - DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 01/2023 que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação Amigos Bombeiros e Família (AABF), inscrita no CPNJ/MF nº 30.412.616/0001-30, com sede na Avenida Hilda Lourdes Pedrotti, nº 426N, entidade sem fins lucrativos ou econômicos, sem filiação política, partidária ou religiosa, cuja atividade principal é de associações de defesa de direitos sociais.

Em suas considerações o autor argumenta que a propositura se justifica em virtude das atividades desenvolvidas pela associação que tem por finalidade o auxílio da população, entidades e órgãos que compõe a segurança pública, proteção do meio ambiente e comunidade em situação de vulnerabilidade.

É o sucinto relatório.

### **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **II.1 - Da competência, iniciativa e vigência**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Sob o prisma da legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa do município, consoante Lei Orgânica Municipal em seu art. 14.

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, conclui-se por sua subjunção aos preceitos legais constantes no art. 83, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como ao disposto na art. 2º da Lei nº 1.651/2016, *in verbis*:

Art. 2º A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de projeto de lei do Poder Executivo, que será apreciado pela Câmara Municipal de Juína de acordo com que determina a presente lei, e não poderá contemplar mais de uma entidade.

Logo, ao ser proposto pelo Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei está em sintonia com a Lei nº 1.651/2016.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

## **II.2 - Da constitucionalidade material**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal e normais municipais. Neste diapasão, a liberdade de associação é plenamente assegurada no artigo 5º, inc. XVII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)





Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Não há que se falar, assim, em ofensas a quaisquer princípios, direitos e garantias, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à declaração de utilidade pública de associação sem fins lucrativos, não viola Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

### **II.3 - Dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 1.651/2016**

Como é sabido, a Lei Municipal nº 1.651/2016 regulamentou quais são os requisitos necessários para a declaração de utilidade pública.

Assim, quanto ao aspecto da legalidade, o projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.651/2016, a qual dispõe sobre o reconhecimento da utilidade pública, no âmbito do município de Juína, e prevê:

Art. 3º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Juína com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declarada de Utilidade Pública, provado os seguintes requisitos:

I - Apresentar certidão de registro dos estatutos em cartórios, no livro de registro das Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária o seguinte:

- a) que não remunera, por qualquer forma, os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto;
- b) exemplar dos estatutos devidamente autenticados pelo cartório das Pessoas Jurídicas.

II - Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecimento préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:





Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

- a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários, com CNPJ constituído no mínimo há 02 anos;
- b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III - Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos doze meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

- a) Que, por meio da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 12 (doze) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividade de pesquisa científica, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV - Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que forem prestados a coletividade:

- a) Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo.

V - Relação dos membros da atual diretoria e cópia da ata de posse.

Em análise aos documentos que acompanham o presente projeto de lei verifica-se que apenas não foi atendido o requisito do inciso III, haja vista que o relatório não discrimina as atividades desenvolvidas, tais como data precisa, número de pessoas beneficiadas, descrição da quantidade e o que foi distribuído ou realizado.

**Logo, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que encaminhe ofício ao Exmo. Prefeito ou ao Presidente da Associação Amigos Bombeiros e Família (AABF), para que apresente o relatório devidamente discriminado.**

#### **II.4 - Da tramitação e votação**

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea "a", do



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Regimento Interno) e de **Educação, Esporte e Cultura** (art. 51, inciso V, alínea “i” e “m”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 01/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

### **III – DA CONCLUSÃO**

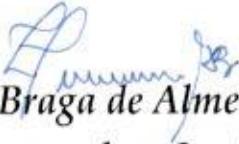
Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 01/2023, **somente depois de observada a recomendação constante neste parecer (Item “II.3”)**.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 27 de março de 2023.

  
*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019**